

FÁBIO LUIZ LIMA SOUZA¹, KELISON MOTA NOGUEIRA², MARLON CARLOS FELIZARDO DE SOUZA³, MOISÉS SILVA DA SILVA⁴, RENAN DOS SANTOS LIMA⁵, RUBENS ALVES DA SILVA⁶

¹Graduando em Direito, Tecnólogo em Logística pela Universidade Paulista – UNIP; ²Graduando em Direito; ³Graduando em Direito, Tecnólogo em Gestão Pública pelo Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA; ⁴Graduando em Direito; ⁵Graduando em Direito, Bacharel em Comunicação social pela Anhanguera; ⁶Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA, Especialista em processo judicial, Especialista em docência e gestão do ensino superior pela Universidade Estácio do Amazonas, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, advogado e autor de livros.

RESUMO

O presente artigo trata sobre as causas especiais de encerramento do processo sem resolução do mérito nos Juizados Especiais Cíveis. Partindo disso, o estudo envolveu análises de conceitos, princípios e aspectos relevantes da Lei nº 9.099/95 que rege os juizados especiais cíveis.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis, Lei, causas especiais.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UM ESTUDO ACERCA DAS CAUSAS ESPECIAIS DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis possuem um papel relevante no judiciário, através deles são resolvidas causas de menor complexidade, tal competência

possibilita que o rito processual seja mais célere e efetivo, bem como diminui a demanda de processos na esfera da Justiça Comum, o que é considerado um grande feito para a sociedade e o judiciário. Diante disso, realizamos um breve estudo acerca do rol de causas especiais que não são abrangidos por este órgão.

Partindo disso, abordamos os aspectos relevantes da legislação dos Juizados Especiais Cíveis, analisamos seus princípios norteadores e identificamos quais as causas especiais de encerramento do procedimento sem resolução do mérito nos Juizados Especiais Cíveis.

Nesse sentido, realizamos a identificação das causas especiais de extinção do processo sem resolução do mérito nos Juizados Especiais, bem como sua previsão na legislação, conforme a Lei nº 9.099/95.

1. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Juizados Especiais Cíveis possuem base constitucional, conforme o disposto no artigo 98, da CF:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”.

O conceito de Juizados Especiais, segundo Rocha (2016, p. 34) é:

“o conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, estruturado para

promover a composição e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, através de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei no 9.099/95.”

Referente à Lei dos Juizados Especiais Cíveis, Rocha (2016, p. 33) destaca: *“A Lei n° 9.099/95 trata, simultaneamente, dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais. A parte cível da Lei n° 9.099/95 vai do art. 1o ao 59. (...) além das “Disposições Finais Comuns” (art. 93 ao art. 97)”*. Vale ressaltar o Código de Processo Civil pode ser aplicado de forma subsidiária quando houver necessidade.

A Lei n° 9.099/95 versa em seu artigo 1° sobre sua competência legislativa e função sobre judiciária:

“Art. 1° Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

Quanto às regras processuais, encontram-se dispostas entre os artigos 2° e 13° da Lei. Sobre isto, afirma Rocha (2016, p. 34):

“tratam dos princípios, da competência, dos participantes do processo (partes, juízes, conciliadores, juízes leigos, prepostos etc.) e dos atos processuais. Não obstante, algumas disposições processuais também podem ser encontradas na parte final do texto civil, que cuida das despesas processuais”.

Referente às regras procedimentais, concentram-se entre os artigos 14 e 53 da Lei. Conforme explica Rocha (2016, p. 34): *“Nesses dispositivos são delineadas as formas como a tutela de conhecimento, a tutela de execução e os recursos serão manejados nos Juizados Especiais”*.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O legislador definiu no art. 2º da Lei nº 9.099/95: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

No entanto, ressalta-se que a consagração dos princípios supramencionados não exclui a possibilidade da aplicação de outros que são de suma relevância no ordenamento jurídico brasileiro, como cita Rocha (2016, p. 48):

“esses cinco princípios possam esgotar o conjunto dogmático-principiológico da Lei no 9.099/95. Princípios como contraditório, fundamentação, devido processo legal e ampla defesa, dentre outros, têm aplicação cogente aos Juizados Especiais, não apenas pela determinação constitucional, mas também pela imposição lógica do ordenamento jurídico”.

Em face de tal perspectiva, faremos uma breve análise dos princípios arrolados ao artigo 2º da lei nº 9.099/95 para, então, adentrarmos no estudo acerca das causas especiais de encerramento do processo.

2.1. Do Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade é um dos mais importantes, através dele se exerce o contraditório participativo. Segundo Rocha (2016, p. 48): “processo oral é aquele que oferece às partes meios eficazes para praticarem os atos processuais através da palavra falada”. Este princípio pode ser exercido em diversas fases do processo, embora seja mais utilizado nas audiências de conciliação e instrução.

2.2. Do Princípio da Simplicidade

O princípio da simplicidade não possui uma concepção exata de sua definição para fins de Juizados Especiais. Todavia, Rocha (2016, p. 50) destaca:

“o legislador pretendeu enfatizar que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado”.

Assim, constata-se que este princípio busca aproximar a população e os jurisdicionados.

2.3. Do Princípio da informalidade

O princípio da informalidade visa eliminar as formas não essenciais, segundo Rocha (2016, p. 51) *“o princípio da informalidade defende que os atos processuais devem ser praticados com o mínimo de formalidade possível. Despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo”.* Todavia, cabe salientar que existem formas que são essenciais aos atos devem sem cumpridas para comprometer o conteúdo, diante de sua validade.

2.4. Do Princípio da economia Processual

O princípio da economia processual tem como intenção atribuir mais efetividade aos atos processuais. Destarte, conforme define Rocha (2016, p. 52): *“pode ser definido como a busca pela racionalidade das atividades processuais, de modo a obter o maior número de resultados com a realização do menor número de atos.”.* É notável este princípio quando se instaura a audiência de conciliação de imediato por comparecimento das partes.

2.5. Do Princípio da Celeridade

A demora do processo pode colocar em risco o bem jurídico tutelado, todavia, a demora é um importante requisito para a fase de maturação do processo. Nesse sentido, o princípio da celeridade visa proporcionar uma atividade processual mais

ágil. Na linha desse raciocínio, Rocha (2016, p. 51) explica: *“a celeridade seria a presteza na resposta judicial a uma pretensão deduzida em juízo, por qualquer das partes, ao longo do procedimento”*.

3. BREVE ABORDAGEM SOBRE AS CAUSAS ESPECIAIS DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Conforme menciona Rocha (2016, p. 142): *“o rol de hipóteses que pode levar ao encerramento do procedimento sem resolução do mérito é composto pela combinação do art. 51 da Lei com o art. 485 do CPC/15”*. Diante do exposto, faremos uma breve abordagem acerca dessas causas especiais.

3.1. Da Ausência do autor às audiências

O processo será extinto quando houver ausência do autor na audiência, conforme disposto no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Sobre isso, Rocha (2016, p. 142) destaca: *“o autor que deixar de comparecer na audiência tem cinco dias para justificar a sua ausência, a partir da data designada para sua realização (art. 334, § 8º, c/c art. 218, § 3º, do CPC/15), independentemente de intimação (art. 19, § 1º)”*.

Dependendo da justificativa, o autor pode pleitear por nova audiência, pois tal ausência pode se dar de forma alheia à sua vontade, por exemplo: em caso de força maior. Todavia, é possível o autor ter seu processo extinto e ter que arcar com as custas processuais. Nesse contexto, Rocha (2016, p. 143) afirma: *“trata-se de interpretação que viola os princípios da razoabilidade e da eficiência, do CPC/15, e o princípio da economia processual previsto na própria Lei nº 9.099/95 (art. 2º)”*.

3.2. Da Inadmissibilidade do procedimento ou do seu prosseguimento após a fase de conciliação

O artigo 51, inciso II da Lei nº 9.099/95 prevê a inadmissibilidade do procedimento ou do seu prosseguimento, após conciliação. Esta é uma peculiaridade processual que impede o prosseguimento do rito, tendo em vista que após a conciliação, este ato judicial é validado e homologado, fazendo coisa julgada formal e material. Nesse sentido, o acordo judicial dispõe de plenos efeitos legais, não podendo ser revisto ou questionado.

3.3. Da incompetência territorial

A declaração da incompetência territorial causa extinção do processo, conforme o artigo 51, inciso III da Lei nº 9.099/95. Diante da doutrina minoritária, destaca Rocha (2016, p. 144):

“o encerramento do procedimento só poderá ocorrer mediante provocação do réu, através da contestação (art. 30), sob pena de reclusão. A maioria da doutrina, entretanto, afirma que a incompetência pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição”.

Assim, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento do réu no Juizados Especiais.

3.4. Da Superveniência dos impedimentos do art. 8º

O artigo 51, inciso IV da Lei nº 9.099/95 prevê quando vier qualquer uma das situações do artigo 8º. De acordo com Rocha (2016, p. 144):

“Na hipótese de alguma das partes incorrer nas vedações do caput do art. 8º ao longo do processo, este deverá ser encerrado,

a qualquer tempo, antes de transitada em julgado a sentença (art. 52, IV)."

O disposto no artigo 8º da nº Lei 9.099/95 estabelece:

"8º Não poderão ser partes, no processo instituído por essa Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas, as de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."

Assim, tal ocorrência pode gerar nulidade absoluta, resultando em encerramento do processo sem resolução do mérito.

3.5. Do Falecimento do autor

Quando o autor falece, o processo poderá ser encerrado, contudo, Rocha (2016, p.145) menciona:

"morto o demandante, os seus sucessores têm o prazo de 30 dias para fazer a habilitação incidental (arts. 687 a 692 do CPC/15), caso tenham interesse de prosseguir na causa e o direito deduzido em juízo seja transmissível. Se já houver sido proposta a ação de inventário, o espólio poderá suceder o autor morto no polo ativo da demanda (art. 75, VII, do CPC/15)."

Nesse contexto, é possível que tal prazo seja prorrogado, conforme art. 139, VI, do CPC/15.

3.6. Do Falecimento do réu e a dispensa da intimação das partes sobre o encerramento do procedimento

A prévia intimação das partes pode gerar o encerramento do processo, de acordo com o artigo 51, inciso III da nº Lei 9.099/95. Porém, há divergência quando a

possível inconstitucionalidade desta norma. Diante de tal disso, destaca Rocha (2016, p. 51): *“De fato, a celeridade que justificaria a validade do dispositivo não poderia se sobrepor aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, notadamente num procedimento que não admite ação rescisória (art.59)”*.

3.7. Da Perícia técnica

Os Juizados especiais Cíveis são responsáveis pelo processamento das causas de menor complexidade e, por isso, em muitos casos, não admitem prova de perícia técnica para resolução da lide.

Embora a prova técnica seja admitida nos Juizados especiais cíveis, se esta não se tratar de uma prova pericial baseada no simples esclarecimento técnico, a causa poderá ser considerada complexa e, assim, ser extinta sem resolução do mérito, neste caso, poderá ser pleiteada na justiça comum (LUONGO, 2011).

Por outro lado, os Juizados Especiais Cíveis possuem competência para resolver lides que envolvam perícias decorrentes de acidentes de trânsito, conforme entendimento unânime da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (FILHO, 2010). Neste caso, também o Juizado pode arbitrar indenização acima de 40 salários mínimos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou identificar as causas de extinção do processo sem resolução do mérito nos Juizados Especiais Cíveis. Neste sentido, abordamos os aspectos relevantes da legislação dos Juizados Especiais Cíveis, tais como sua estrutura e competências, analisamos seus princípios e abordamos sobre a causas de encerramento do processo sem resolução do mérito nos Juizados Especiais Cíveis

Constatamos que as causas especiais de extinção do processo são diversas e estão diretamente ligadas aos princípios norteadores que servem de parâmetro para

sua harmonia e seu funcionamento judiciário. Portanto, excluir tais causas dos juizados especiais cíveis garante principalmente simplicidade, economia processual e celeridade aos processos deste órgão.

Ademais, analisamos que embora a legislação dos Juizados Especiais Cíveis seja autônoma para legislar dentro de sua competência, ela poderá ter o Código Civil como aplicação subsidiária. Dentre outros, foi relevante tecer comentários referentes à prova de perícia técnica. O estudo apresentado não buscou esgotar as possibilidades referentes à temática, pois ainda há um leque de possibilidades que podem ser suscitados quanto as causas de extinção do processo sem resolução do mérito nos Juizados Especiais Cíveis.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Constituição 1998. Constituição da República Federativa do Brasil.
2. _____. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
3. _____, Lei Federal nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95.
4. _____, Enunciados Atualizados até o XXI FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) de 30/02/07.
5. FILHO, Alexandre Pacheco Lopes (2010). Competência legal, juizado especial pode julgar casos que exijam perícia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-04/juizados-especiais-podem-julgar-disputas-envolvam-pericia> Acesso em: 07/09/2019.

6. LUONGO, Luiz Francisco Garcia. Do cabimento da prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. (2011). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI128752,91041-Do+cabimento+da+prova+pericial+no+ambito+dos+Juizados+Especiais+Civeis> Acesso em: 07/09/2019.
7. ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
8. SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos, CHIMENTI, Ricardo Cunha. Juizados Especiais Cíveis e Criminais I – Col. Sinopses Jurídicas. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.